

Institui o Mapeamento de Segurança Alimentar e Nutricional – MapaSAN, e dá outras providências.



Art. 1º Fica **instituído o Mapeamento de Segurança Alimentar e Nutricional – MapaSAN**, com o objetivo de coletar, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, **informações sobre a gestão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo os programas, ações e equipamentos públicos de Segurança Alimentar e Nutricional.**

Parágrafo único – A geração de dados no âmbito do MapaSAN tem por finalidade reunir informações sobre as estruturas existentes relacionadas à garantia do direito institucional à alimentação adequada e saudável, permitindo o monitoramento do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como sua gestão participativa e intersetorial.

Art. 2º O MapaSAN será realizado **anualmente**, sendo previamente discutido com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea Nacional.

Art. 3º O MapaSAN será realizado em **regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios e Entidades com ou sem fins lucrativos, mediante coleta descentralizada de dados.**

Art. 4º O MapaSAN será **operacionalizado pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que assume o papel de Secretaria Executiva da Caisan Nacional, conjuntamente com a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação** por meio de sistema eletrônico de informações.

Parágrafo único – A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan Nacional disporá sobre os procedimentos operacionais necessários à realização do MapaSAN.

Art. 5º Ficam **assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais** apurados no MapaSAN, vedada a sua utilização para fins estranhos ao previstos na legislação aplicável ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º A definição das **formas de cooperação e repartição de atribuições e responsabilidades** entre esferas da administração pública na realização do MapaSAN **deverá ser objeto de pactuação entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.**

Aprova as atribuições da Câmara Nacional e das Câmaras Estaduais, Distrital e Municipais de SAN na gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.



Art. 1º Aprovar e publicar as **atribuições da Câmara Nacional e das Câmaras Estaduais, Distrital e Municipais de SAN na gestão** do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO I

Da Segurança Alimentar e Nutricional

1 – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

2 – DA PACTUAÇÃO FEDERATIVA

3 – DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – EPSANs

CAPÍTULO II

Das responsabilidades dos Entes Federativos no Sisan

1 – DAS ATRIBUIÇÕES DAS CAISANs NO SISAN

1.1 – Quanto à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN

1.2 – Quanto aos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional

1.3 – Quanto à gestão e pactuação no âmbito do Sisan

1.4 – Quanto ao diagnóstico e monitoramento da Segurança Alimentar e Nutricional

1.5 – Quanto à mobilização, comunicação, formação e educação permanente em SAN

1.6 – Quanto ao financiamento dos programas de SAN e da gestão do Sisan

1.7 _ Quanto a temas transversais de SAN

1.7.1. Compra institucional da agricultura familiar

1.7.2. Ações de Educação Alimentar e Nutricional

DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - EPSANs



Definem-se como EPSANs as estruturas físicas e os espaços destinados, no todo ou em parte, à provisão de serviços públicos ao cidadão com vistas à garantia do DHAA e da SAN, destinados à oferta, à distribuição e à comercialização de refeições ou de alimentos.

I – No âmbito do acesso à alimentação saudável e adequada:

- Restaurantes Universitários;
- Cozinhas e refeitórios de escolas e creches;
- Cozinhas, refeitórios, bancos de leite e unidades dos serviços de nutrição que fornecem alimentação aos usuários no Sistema Único de Saúde;
- Cozinhas, refeitórios e unidades que forneçam alimentação na Rede Socioassistencial do Sistema Único da Assistência Social;
- Cozinhas do sistema prisional e socioeducativo.
- Cozinhas Comunitárias;
- Restaurantes Populares;

II – No âmbito do abastecimento:

- Centrais de Recebimento e Distribuição de Produtos da Agricultura Familiar e Unidades de Beneficiamento da Agricultura Familiar
- Banco de Alimentos;
- Centrais de Abastecimento - Ceasas;
- Feiras;
- Mercados Públicos.

A gestão dos equipamentos públicos é de competência de cada setorial ao qual se encontra vinculado o respectivo equipamento, de forma a garantir o funcionamento permanente e adequado à realização do direito humano à alimentação adequada.

RESOLUÇÃO N.º 10

Aprova as diretrizes para a elaboração e o monitoramento dos novos planos de segurança alimentar e nutricional no âmbito nacional, estadual e municipal.



Art. 1º Aprovar as **diretrizes para a elaboração e o monitoramento dos novos planos de segurança alimentar e nutricional** no âmbito **nacional, estadual e municipal**.

1. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO:

- 1.1. Vigência;
- 1.2. Conteúdo;
- 1.3. Estrutura mínima;
- 1.4 Organização.

2. DIRETRIZES PARA MONITORAMENTO:

2.1 Deve contemplar as **7 dimensões** de análise elencadas no art. 21 do Decreto nº 7.272/2010;

2.2 Deve ser capaz de aferir **3 aspectos**:

- O atendimento das **metas** pactuadas no plano de SAN, que é a VII dimensão de análise proposta pelo citado Decreto;
- O grau de implementação da política de SAN, que se faz por meio da análise da evolução dos **indicadores** propostos para as dimensões de I a VI; e
- A realização progressiva do **Direito Humano à Alimentação Adequada**.